



Processo TC nº 08.034/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Ser José Gomes da Silva**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 455/80, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 023, de 10 de setembro de 1997, com alterações posteriores. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 23/04/2020, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 294, de 05/12/2018) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 451.738,00**. Autorizou ainda a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado. Não houve abertura de Créditos Adicionais. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.207.985,18**, e a despesa efetuada somou **R\$ 267.818,36**.
- Os gastos com Aposentadoria e Pensões totalizaram **R\$ 167.837,12**, representando 62,67% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 85.192,73**, o equivalente a **1,58%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2019, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 10.057.893,51**, sendo **21,95%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,05%** de extra-orçamentária e **78,00%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **2,66%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **0,05%** em despesas extra-orçamentárias e **97,29%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 9.785.499,48;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Tesoureiro. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2019;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis PB.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, **Sr José Gomes da Silva**, o qual apresentou defesa nesta Corte (Documento TC nº 10418/21). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 509/20, entendendo remanescer as seguintes falhas:



Processo TC nº 08.034/20

A) Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 1.2.1.8.01.1 - Contribuição de Servidores Públicos Ativos (item 2);

A Defesa argumentou que o item foi devidamente atendido já que todos os lançamentos de receitas de contribuição de servidores foram registrados como receitas do Órgão Previdenciário, não existindo, portanto, ausência de lançamentos.

A Unidade Técnica diz que as receitas derivadas de contribuições previdenciárias de servidores públicos civis ativos foram indevidamente registradas no SAGRES com o código 1.2.1.5.01.1, tendo em vista que a Portaria MF/STN nº 388/2018, em seu Anexo, define a rubrica 1.2.1.8.01.1 para esta finalidade.

Considerando que o Gestor não demonstrou que foi solicitada a correção dos lançamentos, entendeu a Auditoria pela manutenção da falha inicialmente apontada.

B) Lançamentos de Receitas com Registros Contábeis Incorretos (item 2);

O Interessado alegou que o erro apontado é uma falha de natureza formal de classificação de receitas, contudo o Instituto Previdenciário não deixou de registrar a arrecadação dentro do grupo de Contribuições Sociais. Salientou que o Ente fez as correções necessárias de classificação de receitas para não cometer a mesma irregularidade.

A Auditoria diz que a classificação incorreta das receitas prejudica o estudo da natureza das arrecadações, dificultando ou mesmo impedindo a análise da origem dos recursos, portanto, não pode ser admitida. Por fim, deve ser ressaltado que, divergentemente do que foi argumentado pela Defesa, a prestação de contas de 2020 - Processo TC nº 06583/21 - também apresentou inconsistências nos lançamentos contábeis. Como não foi encaminhada evidência de que foi requerida a correção dos desvios observados, a irregularidade permanece.

C) Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 1.9.9.0.03.1.1 - Receita de Compensação Previdenciária, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do Responsável pelo Instituto (item 2);

A defesa explica que não houve compensação previdenciária no exercício em estudo.

A Auditoria afirmou que a defesa não explicou os motivos de não terem sido realizados lançamentos de receita na rubrica 1.9.9.0.03.1.1, relativa à compensação previdenciária; e nem se o Gestor tomou medidas para que o Instituto Previdenciário recebesse a questionada receita. Desse modo, a inconsistência não foi sanada.

D) Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 7.2.1.8.03.1 Contribuições Patronais Intraorçamentárias (item 2);

O Defendente esclareceu que o item foi devidamente atendido já que foram registrados os lançamentos de receitas intraorçamentárias e alega que os erros formais de classificação observados não afetam o registro dos valores recebidos.

O Órgão Auditor diz que a Defesa não confirmou se as receitas registradas no código 7.2.1.5.01.1.1, apesar da adoção da rubrica errada, são referentes a contribuições patronais. De todo modo, a adoção incorreta dos códigos dos lançamentos contábeis das receitas pode ser fonte para conclusões analíticas equivocadas ou mesmo inibir o estudo dos demonstrativos, já que a padronização normatizada é desrespeitada.



Processo TC nº 08.034/20

Ainda, considerando as observações levantadas no item 2 do Relatório Inicial, constata-se que lançamentos em diversas rubricas foram indevidamente registradas, de forma que o acúmulo de erros dificulta ainda mais a atividade fiscalizatória. Assim, o apontamento não foi relevado.

E) Realização de Despesas Previdenciárias que não Aposentadorias ou Pensões, após o período válido definido (item 3.1);

O Interessado diz que confirma que os pagamentos dos benefícios foram realmente realizados, mas que, após o conhecimento da aplicação do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, foi protocolado na Prefeitura de Marizópolis ofício solicitando o ressarcimento imediato das quantias desembolsadas, conforme Anexo 1 (fls. 497/501).

O Órgão Auditor diz que apesar de ter sido demonstrada, através do Anexo 1, a cobrança ao Prefeito Municipal de Marizópolis dos valores dispendidos com auxílio doença após vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, estão ausentes provas de que houve o efetivo ressarcimento do montante requerido e, diante da falta de pagamento, da adoção de medidas mais contundentes do que o envio de um simples ofício, como ação judicial ou representação ao Ministério Público. Desse modo fica mantida a falha.

F) O Responsável pela Gestão dos Recursos do RPPS não foi aprovado em Exame de Certificação organizado por Entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 (item 5.1);

O Defendente afirmou que o Gestor de Recursos, Sr. José Gomes da Silva, não possui a certificação exigida devida à dificuldade de realização de cursos na região em que se situa o Ente.

A Unidade Técnica diz que a alegação da Defesa de que não há disponibilidade de cursos na região para que seja obtida a certificação exigida, deve-se destacar que a mesma justificativa foi adotada em exercícios passados e também no posterior, conforme Processos TC nº 06130/18, nº 06282/19 e nº 06583/21.

Deste Modo, denota-se a ausência de adoção de medidas indispensáveis para a correção da irregularidade levantada, sendo demonstrada também, falta de planejamento por parte do Gestor. Assim, a irregularidade deve ser mantida.

G) Extratos Bancários anexados no SAGRES incorretamente (item 5.2.2);

O Interessado argumentou que o item em questão foi verificado e o envio dos extratos foi corrigido em sua totalidade, destacando que não houve dolo ou má-fé quanto às informações prestadas.

A Auditoria diz que mesmo argumento que o desvio que causou o presente apontamento foi eliminado, em consulta ao SAGRES, verifica-se que os extratos disponibilizados continuam relacionados às contas incorretas, pois o documento referente à conta aplicação esta anexado na conta corrente e vice-versa. Desse modo, não houve correção da inconsistência originalmente levantada.

H) O Comitê de Investimentos não registrou nenhuma reunião no exercício financeiro de 2019, estando em desacordo com a legislação local (item 5.3);

O Defendente confirma que não houve, de fato, reunião do Comitê de Investimentos em 2019. Contudo, argumentou que tal fato não deve macular as contas apresentadas, tendo em vista que o RPPS aumentou o valor investido de R\$ 7.844.757,17 para R\$ 9.785.499,48, demonstrando a boa gestão dos recursos.



Processo TC nº 08.034/20

A Unidade Técnica diz que a Defesa reconhece que o Comitê de Investimentos não se reuniu durante o exercício de 2019, desrespeitando o regramento contido no artigo 4º do Regimento Interno próprio, que define reuniões ordinárias mensais, com possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias, quando necessário. Assim, entende-se que a irregularidade não pode ser elidida.

I) Observou-se que menos da metade dos Membros informados no Comitê de Investimentos possuem uma Certificação para Gestão de Recursos, fato que se opõe ao artigo 3º-A, § 1º, alínea “e”, da Portaria MPS nº 519/2011 (item 5.3);

A Defesa explica que menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos detém certificação para a gestão de recursos devido à escassez de cursos oferecidos para obtenção das referidas certificações na região em que se localiza o Município. No entanto, ressaltou que tal fato não impediu que houvesse um aumento significativo nos valores investidos pelo regime previdenciário.

A Auditoria diz que a alegação da Defesa, quanto à dificuldade em se obter a certificação exigida para a gestão de recursos devido à falta de oferta de cursos na região, não deve ser aceita, tendo em vista que a mesma mácula já havia sido identificada na prestação de contas do exercício de 2018 (Processo TC nº 06282/19) e permaneceu também no exercício de 2020 (Processo TC 06583/21). Esse fato demonstra que não houve planejamento por parte dos integrantes do Comitê de Investimentos para que fosse cumprido o mandamento contido no artigo 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria MPS nº 519/2011. Portanto, a falha deve ser mantida.

J) Ausência da Política de Investimentos para o exercício financeiro de 2019 (item 5.4);

A Defesa esclarece que o Conselho de Investimentos do IPAM Marizópolis foi formado através da Portaria nº 006/2017 e que os valores por ele gerido estão aplicados em fundos de investimentos que oferecem rentabilidade com segurança. Ainda, destacou que o aumento significativo no saldo investido, mesmo sem uma política de investimentos definida.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o fato de o saldo das disponibilidades do Instituto Previdenciário ter aumentado do exercício de 2018 para o final de 2019 não necessariamente é resultado de uma boa gestão dos recursos. Prosseguindo, conforme Declaração (fl. 331), o Gestor informou que estava sendo mantida a política discutida e aprovada em 2018, conforme ata da quarta reunião do Conselho Municipal de Previdência (Processo TC 06282/19, fl. 153). Contudo, neste documento, verifica-se que não existiu discussão sobre uma política de investimentos e que o consenso do Comitê é de que seria necessária a contratação de uma consultoria financeira para acompanhamento dos investimentos do ente.

Por fim, conforme indicado no Relatório Inicial do Processo TC nº 06583/21, referente à prestação de contas do exercício de 2020, constata-se que o IPAM continuou atuando sem ter como base uma política de investimentos aprovada. Assim, houve descumprimento ao que é pregado pelos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 9.322/2010, de modo que a irregularidade identificada merece ser mantida.

K) Ausência da Contabilização dos Provisões Atuariais (item 5.5);

O Interessado observou que os dados questionados foram registrados no Balanço Patrimonial, de acordo com as informações disponíveis e fornecidas pelo IPAM. Além disso, os Termos de Parcelamentos pactuados com a Administração Municipal foram informados e estão à disposição desta Corte de Contas.

A Auditoria diz que, conforme registrado no Relatório Inicial, a Avaliação Atuarial de 2020, data base - 31/12/2019, não foi disponibilizada, tendo sido juntado aos autos o documento referente ao exercício anterior (fls. 350/371). Assim, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, componente do Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial foi registrada com saldo zerado.

Como a Defesa não encaminhou a Avaliação Atuarial pertinente e o respectivo demonstrativo atualizado e corrigido, entende-se que a irregularidade permanece.



Processo TC nº 08.034/20

L) O Conselho de Previdência registrou 08 (oito) Reuniões no exercício financeiro, estando em desacordo com o artigo 27 da Lei nº 059/2007, no qual estabelece que o Conselho deverá se reunir mensalmente (item 8.1);

O Inressado explicou que foram realizadas as reuniões do Conselho de Previdência de acordo com a demanda de assuntos a serem discutidos.

A Auditoria informa que o fato é que foi desrespeitada a periodicidade das reuniões definida no artigo 27 da Lei Municipal nº 059/2007, que demanda sessões ordinárias mensais, além de permitir a convocação dos integrantes do Conselho para reuniões extraordinárias.

Analisando a Lei Municipal nº 035/2021, que dispõe sobre alterações no RPPS local, verificou-se que o seu artigo 98 traz a exigência de reuniões ordinárias trimestrais, de forma que se entende que a frequência mensal anteriormente estabelecida podia ser demasiada e que a norma atual melhor condiz com a realidade do Município.

Contudo, apesar da consideração acima, o apontamento não pode ser relevado, pois a lei vigente na época era a Lei Municipal nº 059/2007.

M) Não comprovação de cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência, fato que pode caracterizar omissão do Gestor, tendo em vista que foram constatadas parcelas de Acordos de Parcelamentos vencidas em 2019 e não pagas (item 10).

A Defesa argumentou que a afirmativa levantada pela Auditoria não prospera, pois os valores devidos pelo Município são, sim, cobrados pelo Gestor do Instituto Previdenciário.

O Órgão Auditor diz que apesar da alegação feita que há cobrança dos valores referentes aos parcelamentos devidos e não pagos, a defesa não trouxe aos autos elementos que comprovem a sua argumentação, demonstrando, ainda, que as suas ações resultaram no recebimento das parcelas reivindicadas. Deste modo, a irregularidade deve permanecer.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 2280/2023, às fls. 523/35, com as considerações a seguir:

No tocante às falhas: *a) Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 1.2.1.8.01.1 - Contribuição de Servidores Públicos Ativos (item 2); b) Lançamentos de Receitas com Registros Contábeis Incorretos (item 2); c) Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 1.2.1.8.01.1 - Contribuições Patronais Intraorçamentárias (item 2) e d) Extratos Bancários anexados no SAGRES Incorretamente (item 5.2.2)*, dada a natureza técnico-contábil das referidas pechas, serão tratadas em conjunto.

A Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 1.2.1.8.01.1 - Contribuição de Servidores Públicos Ativos, o defendente alegou que não houve ausência de lançamentos, apontando que o lançamento de receitas de servidores foi registrado como receita.

No entanto, como bem apontou a Auditoria, tais registros estão em desconformidade com a Portaria MF/STN nº 388/2018, que define a rubrica 1.2.1.8.01.1 para a contribuição de servidores públicos ativos, portanto, os argumentos do defendente não afastam o vício apontado.

A Auditoria identificou lançamentos de receitas com registros contábeis incorretos, cuja mácula foi reconhecida pelo defendente que alega trata-se de uma falha de natureza formal de classificação das receitas, tendo, inclusive, realizado as correções necessárias. Os argumentos apresentados pelo defendente não foram acatados pela d. Auditoria, mantendo-se as irregularidades constatadas.

Além da transparência, tais incorreções ou omissões comprometem o efetivo controle externo e a avaliação da gestão, uma vez que produz resultados irreais, podendo, ainda, camuflar irregularidades ou gerar dúvidas quanto à correta aplicação dos recursos públicos.



Processo TC nº 08.034/20

Já a Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 1.2.1.8.01.1 - Contribuições Patronais Intraorçamentárias, a Defesa alegou que foram registrados os lançamentos de receita intraorçamentária, sendo observados erros formais de classificação que não afetam o registro dos valores recebidos.

Pois bem. Sempre que há uma falha dessa natureza, aponta-se para o não repasse dessas verbas ao RPPS ou para a classificação incorreta delas. No presente caso, o defendente alega a classificação incorreta - a menos grave -, mas não demonstra os repasses do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ainda que para rubrica indevida.

Por fim, quanto aos Extratos Bancários anexados no SAGRES incorretamente, o defendente mais uma vez reconhece a mácula e argumenta que o envio fora corrigido, alegando que não houve dolo ou má-fé.

Novamente observa-se a falta de transparência da gestão, comprometendo a efetiva avaliação da gestão e o controle externo.

Em que pese a constatação de diversas falhas, entendeu a Procuradoria não ser o caso de valoração negativa. Todavia, essa grande quantidade de falhas demonstra uma imperícia considerável da gestão e desprezo pelas boas práticas de governança, sobretudo as preconizadas através das Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo, portanto, de bom alvitre a expedição de recomendação à gestão para que guarde estrita observância às normas preconizadas no ordenamento pátrio, quando da sua Contabilidade, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária ao responsável com o intuito de desestimular tais práticas.

Quanto às falhas: *e) Ausência de Lançamentos sob o Código de Receita 1.2.1.8.01.1 - Receita de Compensação Previdenciária, fato que pode incidir uma possível omissão na cobrança desses receitas por parte do responsável pelo Instituto (item 2); f) Realização de Despesas Previdenciárias que não Aposentadorias ou Pensões após o período válido definido (item 3.1); g) Não Comprovação de Cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal ao Instituto, fato que pode caracterizar omissão do Gestor, tendo em vista que foram constatadas parcelas de Acordos de Parcelamentos vencidas em 2019 e não pagas (item 10); h) Ausência de Política de Investimentos para o exercício de 2019 (item 5.4) e i) Ausência de Contabilização das Provisões Atuariais (item 5.5).*

O Órgão Técnico apontou a ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1, o que pode indicar que o RPPS deixou de auferir receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social.

O defendente alegou que “não houve compensação previdenciária entre os regimes no exercício de 2019”. Todavia, o gestor não demonstrou as suas alegações. Nesse sentido, a ausência compensação previdenciária, caso comprovada a desídia do gestor, consubstancia-se em renúncia de receita em desacordo com a lei, além de provocar sérios prejuízos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que esses créditos prescrevem em cinco anos.

A Auditoria apontou também a realização de despesas previdenciárias que não aposentadorias ou pensões por morte, em desacordo com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. O gestor reconheceu os pagamentos em desacordo com a norma, alegando que após reconhecer a irregularidade, encaminhou ofício à Prefeitura de Marizópolis solicitando o ressarcimento das quantias desembolsadas. A Auditoria entendeu que o ofício apresentado não constitui em medida eficaz para reclamação do ressarcimento dos mencionados valores. Portanto, sem a demonstração de medidas mais contundentes para a recuperação dos valores despendidos irregularmente, há de ser reconhecer a permanência da irregularidade.

Foi constatada pelos Peritos desta Corte de Contas a Ausência de Comprovação de Cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal, haja vista a presença de parcelas de Acordos de Parcelamento vencidas durante o exercício em análise.

O defendente alegou que realizou as cobranças à Prefeitura, mas não trouxe aos autos quaisquer comprovações de suas alegações.



Processo TC nº 08.034/20

Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Em que pese o pagamento de benefícios previdenciários serem despesas que constituem obrigações constitucionais, destarte, não sujeitas a limitação de empenhos, nos termos do artigo 9º da LRF, o Gestor teve uma postura absolutamente omissa, não cobrando formalmente e tempestivamente os valores devidos pela Prefeitura, colocando em risco a sustentabilidade futura do regime. Malgrado o Gestor do RPPS não ser o responsável imediato pelos repasses, cabe a sua atuação positiva no sentido de cobrar do Executivo o repasse integral e tempestivo das receitas devidas ao RPPS. O referido apontamento é uma clara afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que a sua reincidência pode colocar em risco a manutenção do próprio sistema a médio e longo prazo.

Quanto à Ausência de Política de Investimentos para 2019, a defesa argumentou que o Conselho de Investimentos fora constituído através da Portaria nº 006/2017 e que os valores geridos foram aplicados em fundos de investimentos que oferecem rentabilidade com segurança. Alegou, por fim, que houve aumento significativo no saldo investido, mesmo sem uma política de investimentos definida.

Pois bem, veja-se que a Resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN) dispõe sobre “as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, trazendo nos seus artigos 4º e 5º os parâmetros a serem seguidos pelos gestores das RPPS para a elaboração de suas políticas de Investimentos. A referida Resolução regulamenta as aplicações dos recursos do RPPS, impondo diversos limites a serem observados na sua Política de Investimentos, visando, sobretudo, a eficiência na gestão dessas aplicações.

No que tange à *Ausência de Contabilização das Provisões Atuariais*, a Defesa argumentou que o item em questão observa que as informações foram registradas no Balanço Patrimonial, de acordo com as informações disponíveis e fornecidas pelo IPAM, os termos de parcelamentos efetivamente pactuados com a Administração Municipal foram informados e estão à disposição do Tribunal de Contas para o atesto da veracidade dos mesmos.

Como aponta a d. Auditoria, o defendente não acosta a avaliação atuarial pertinente as suas alegações, bem como o respectivo demonstrativo atualizado e corrigido, permanecendo a referida mácula. A falta de registros com informações fidedignas prejudica a avaliação da real situação atuarial do regime. Nessa toada, convém destacar que o equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios é diretriz prevista na própria Constituição, como se extrai de seu artigo 40. O planejamento atuarial do RPPS é essencial para que se possibilite a sustentabilidade em longo prazo do regime previdenciário. O conjunto de máculas aponta para uma gestão deletéria ao regime, colocando em risco a sua sustentabilidade futura, notadamente dos seus segurados, fato que contribui para irregularidade das contas, uma vez que demonstra, em última instância, falta de zelo com a Gestão do RPPS.

Desse modo, diante da falta de medidas e ações contundentes com o intuito de dirimir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, comprometendo a subsistência do sistema, faz-se mister, além da reprovação das contas, a aplicação de multa nos termos do artigo 56, II da LOTCEPB, bem como recomendação para que sejam adotadas medidas de não repetição das irregularidades ora apontadas.

E em relação às falhas: j) *O Responsável pela Gestão dos Recursos do RPPS não aprovado em exame de Certificação organizado por Entidade Autônoma de reconhecida Capacidade Técnica e Difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, contrariando a exigência do Caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011*; l) *Observou-se que menos da metade dos Membros informados no Comitê de Investimentos possuem Certificação para gestão de recursos, fato que se opõe ao artigo 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria MPS nº 519/2011 (item 5.3)*; m) *O Comitê de Investimentos não registrou nenhuma reunião no exercício financeiro de 2019, estando em desacordo com a legislação local (item 5.3)* e n) *O Conselho de Previdência registrou 08 (oito) Reuniões no exercício financeiro de 2019, estando em desacordo com o artigo 27 da Lei nº 059/2007, no qual estabelece que o Conselho deverá se reunir mensalmente (item 8.1).*



Processo TC nº 08.034/20

A *Ausência do Gestor de recursos do RPPS com Certificação Válida*, tal situação encontra-se em dissonância com o artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

O Obrigação da referida certificação repousa na necessidade de resguardar o próprio RPPS uma vez que garante que o responsável pela gestão dos seus recursos possui qualificação e os requisitos técnicos necessários para o exercício da função, devendo-se, para tanto, apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente. No mesmo prumo, a referida Portaria nº 519/2011, em seu artigo 3º-A, § 1º, alíneas, também dispõe que os membros do Comitê de Investimentos devem possuir a certificação necessária, determinação esta que vem sendo descumprida pelo Instituto.

O defendente, em ambos os casos, limitou-se apenas em alegar “sobre a grande dificuldade para que se possa realizar cursos para a certificação”. Convém destacar, que vivemos na era das tecnologias da informação, onde grande parte dos cursos oferecidos são realizados de forma remota (EAD), por outro lado, não há qualquer demonstração das alegações esposadas pelo gestor.

A Auditoria constatou, para o exercício em análise, a ausência de reuniões do comitê de investimento e reuniões do Conselho de Previdência em desacordo com a lei. Veja-se que a Lei nº 9.717 de 1998 dispõe no artigo 1º, inciso VI, que os Regimes Próprios de Previdência, em qualquer âmbito da Federação, devem observar o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.

O efetivo funcionamento dos referidos Conselhos – colégio ao menos tripartite que trace as diretrizes do sistema previdenciário local – é obrigação legalmente imposta ao Município que tenha Regime Próprio de Previdência Social. A não operacionalização, bem como o funcionamento deficitário, do referido conselho é falha que também deve ser considerada para a irregularidade e aplicação de multa, pois torna o Instituto de Previdência entidade que funcione totalmente de acordo com as diretrizes traçadas unicamente pelo Município, sem considerar os interesses dos servidores e pensionistas. As referidas reuniões servem para traçar a política previdenciária e para nortear a gestão do ente administrativo com base nos interesses envolvidos, possibilitando-se, inclusive, a análise dos ingressos e despesas, com vistas a uma adequação econômico-financeira do RPPS.

Assim, o *Parquet* de Contas entendeu que as referidas máculas ensejam a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações, de modo que a atual gestão observe aos termos da Constituição Federal, à legislação de regência e às recomendações desta Corte, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* Especial pela:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais do Sr. José Gomes da Silva, na condição de Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB**, relativo ao exercício financeiro de 2019;

2. **Aplicação de Multa** ao Responsável pela Gestão, Sr. José Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), em razão das irregularidades constatadas;

3. **Recomendação** à atual Gestão do Instituto de Previdência de Marizópolis-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 08.034/20

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, e em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu Representante, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) *JULGUEM REGULAR, com ressalvas*, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do Sr **José Gomes da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**;**

- II) *RECOMENDEM* à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.**

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 08.034/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM

Responsável: José Gomes da Silva – (Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro de 2019. Julga-se REGULAR, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0379/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.034/20**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, tendo como gestor o **Sr. José Gomes da Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do Sr **José Gomes da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

Assinado 1 de Março de 2024 às 10:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 09:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO